

Apelação - Nº 4006523-49.2013.8.26.0019

VOTO Nº 31163

Registro: 2018.0000793133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4006523-49.2013.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante SAMUELL LINO ROCHA DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados ROBSON SANTOS DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA) e KATIA SANTOS DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 4006523-49.2013.8.26.0019

VOTO Nº 31163

Apelante: SAMUEL LINO ROCHA DOS SANTOS (representado por sua mãe)

Apelados: ROBSON SANTOS DAS NEVES E OUTRA

Comarca: Americana - 2ª V. Cível (Proc. nº 4006523-49.2013)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL, CAUSANDO Α MORTE GENITOR DO AUTOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PELO ACIDENTE, INVIABILIZANDO DECRETO PROCEDÊNCIA DA ACÃO. SENTENCA MANTIDA. Recurso de apelação improvido, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 241/245, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 16) interposta contra a r. sentença de fls. 236/239 (da lavra da MM^a. Juíza Tatyana Teixeira Jorge), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito.

Alega o autor-apelante, em síntese, que o réu-apelado conduzia o veículo em alta velocidade, realizando manobra imprudente, sem sinalizar a mudança de faixa, que há contradição no depoimento do ora apelado ao afirmar que olhou no retrovisor ao mudar de faixa, mas a motocicleta teria atingido o veículo cinco segundos depois, e que o fato de a moto de seu falecido pai ter sido arremessada a cerca de 100 metros de distância confirma que o réu trafegava em velocidade incompatível com o local. Bate-se pela responsabilidade da corré, proprietária do veículo, e pela procedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 240/241) e foi recepcionado em Primeiro Grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas condições de



Apelação - Nº 4006523-49.2013.8.26.0019

VOTO Nº 31163

admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 249/258.

Às fls. 266/268, manifestação da doutra Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos por força do v. acórdão de fls. 273/276.

É o relatório.

Segundo o conjunto probatório, não há qualquer comprovação de que o corréu, ao mudar de faixa, não tenha feito a devida sinalização, nem que estivesse trafegando em velocidade incompatível com o local.

O fato de o corréu ter afirmado, em seu depoimento pessoal, que a motocicleta colidiu no automóvel cerca de cinco segundos depois de ter mudado de faixa, não quer significar que não houvesse, previamente, olhado o retrovisor e sinalizado a conversão, uma vez que afirmou já se encontrar na faixa da esquerda quando ocorreu a colisão.

A alegação de que a motocicleta foi arremessada a cerca de cem metros de distância pode ser resultado da alta velocidade imprimida pela vítima, na condução de sua motocicleta. O fato concreto é que competiria ao autor comprovar a alegada imprudência do réu, o que não se deu.

Segundo o "croqui" de fls. 204, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Americana/SP, o réu, com sua motocicleta, tentou ultrapassar o automóvel pela esquerda, quando este já se encontrava na faixa da esquerda.

Frise-se que na esfera criminal o Ministério Público requereu o



Apelação - Nº 4006523-49.2013.8.26.0019

VOTO Nº 31163

arquivamento dos autos (fls. 213/215), afirmando que (fls. 215) "Não é possível saber se foi a mudança de pista do averiguado que causou o acidente, pois de acordo com o que consta dos autos, foi a vítima que teria forçado uma ultrapassagem indevida pela esquerda.". Referida manifestação do MP foi acolhida pelo juízo criminal (fls. 216).

Nos presentes autos, a ilustre representante do Ministério Público concluiu que (fls. 233) "... em que pese a lamentável e grave ocorrência, o contexto probatório dos autos não nos permite concluir que a morte do genitor do autor foi causada por conduta culposo imputável ao requerido Robson.".

A prova oral produzida pelo autor nada esclarece, pois se trata de testemunha que não presenciou o acidente.

Conforme bem fundamentado na r. sentença (fls. 238) "Pela prova documental emprestada (peças do inquérito policial - fls. 186/216), não há qualquer indício de culpa do requerido, mas sim da própria vítima, como se vê do croqui de fls. 204 que demonstra que o embate ocorreu pela aproximação irregular da motocicleta, sendo certo que a vítima não conseguiu reduzir a velocidade a tempo e tentou passar no espaço entre a guia e o veículo que já se encontrava à sua frente."

Assim sendo, embora se lamente o resultado trágico do acidente, que resultou no falecimento do pai do autor, o ora apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa do corréu pelo acidente.

Desse modo, ausente comprovação da culpa, inviável a condenação dos réus no pagamento das indenizações pleiteadas, devendo ser mantida a r. sentença, já que era mesmo de rigor o decreto de improcedência da ação.

Tendo em vista a sucumbência experimentada nesta fase, majoro a verba honorária devida ao patrono dos ora apelados para 12% sobre o valor da



 $Apelação \ - \ N^o \ 4006523\text{-}49.2013.8.26.0019$

VOTO Nº 31163

causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 16)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora